



Quadra 202 Norte Avenida LO 04, conjunto 01 lotes 05 e 06. - Bairro Plano Diretor Norte - CEP 77006-218 - Palmas - TO - <https://www.mpto.mp.br>

DECISÃO

Vêm a exame os recursos aviados em face de decisões do pregoeiro no Pregão Presencial nº 14/2020, destinado à contratação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e CFTV.

A empresa Diniz Tecnologia e Soluções Eireli, em suas razões (0035762), sustentou serem inexequíveis as propostas dos itens 02, 04 e 06, por se apresentarem muito abaixo do valor estimado pela Administração; a não comprovação da capacidade técnica das licitantes NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli e Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, conforme exigido – monitoramento eletrônico de alarme e/ou CFTV, por um período mínimo de seis meses, em, no mínimo, doze cidades distintas ao mesmo tempo; e o não atendimento da proposta da empresa I. de S. Lima & Cia Ltda. às especificações do objeto.

A licitante ORG Segurança Eletrônica Ltda. alegou em sua peça (0035767) que a NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli não demonstrou a capacidade técnica de acordo com o estabelecido no edital; e que o CNPJ da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli indica dispensa de licenciamento do Corpo de Bombeiros para monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, observadas determinadas restrições, as quais considera incompatíveis com magnitude do objeto licitado.

Por sua vez, a Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli (0035771) recorreu da habilitação da NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli, sob o argumento de não ter comprovado a capacidade técnica nos termos do instrumento convocatório.

No prazo legal, somente a NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli apresentou contrarrazões (0036470), aduzindo ter obedecido à regra de qualificação técnica para o certame em questão, pelo que foi devidamente habilitada.

Por meio do Ofício/CPL/PGJ nº 025/2020 (0036118), o pregoeiro realizou diligência para confirmar a fidelidade do atestado emitido pela Sagres Construções & Sistemas de Monitoramento Ltda. (0036112), de prestação de serviços de monitoramento de alarme e CFTV em unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pela NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli, na condição de subcontratada. Obteve resposta negativa do Defensor Público-Geral, consoante o expediente do ID SEI 0037337, no qual informou que o serviço é executado pela Sagres Construções, por força do Contrato 36/2017, e a subcontratação encontra-se vedada no edital da licitação.

Tendo, ainda, juntado cartões de CNPJ da Sagres e NTS (0036113 e 0036114), e contratos daquela, anteriormente denominada Newtec Construções Locações e Sistemas de Monitoramento Eireli, com o Município de Gurupi – TO (0037403 e 0037405), o pregoeiro decidiu inabilitar a licitante NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli (0037407), nos seguintes termos:

Considerando as informações prestadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no OFÍCIO/GAB/DPG Nº 403/2020 ID SEI [0037337](#), em que desacredita o atestado fornecido pela empresa SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA em favor da empresa NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI;

Considerando que conforme documentos ID SEI [0036113](#) as empresas SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA e NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI têm o mesmo nome de fantasia;

Considerando que as empresas SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA e NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI, tem o mesmo telefone, conforme fica claro no cartão de CNPJ empresa SAGRES (ID SEI [0036113](#)) e a proposta da empresa NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI (ID SEI [0034874](#));

Considerando ainda que o representante da empresa NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI, o senhor Yure Lopes Vanderley, já representou a empresa SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, em contratação junto à Secretária Municipal de Educação de Gurupi-TO, conforme cópia do contrato 129/2019 (ID SEI [0037405](#)) e Secretária Municipal de Administração de Gurupi-TO, conforme cópia do contrato 158/2018 (ID SEI [0037403](#));

Considerando ainda os fortes indícios, de que as empresas SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA e NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI, tem relação que interfere na independência necessária, para prestarem informações isentas uma sobre a outra, conforme corrobora os documentos ID SEI [0036112](#), [0036113](#) e [0036114](#);

DECIDO, pelo retorno da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 014/2020 objetivando a inabilitação da empresa NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI, por não apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO que a licitante prestou ou presta serviços, satisfatoriamente, de monitoramento eletrônico de alarme e/ou CFTV, por um período mínimo de 06 (seis) meses em, no mínimo, 12 cidades distintas ao mesmo tempo.

Sucessivamente, apreciando os recursos manejados, reputou prejudicados todos os pedidos de inabilitação da empresa NTS, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da deliberação acima transcrita. Quanto aos demais expedientes recursais:

1) Diniz Tecnologia e Soluções Eireli: manteve habilitada a Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, considerando o atestado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comprobatório da prestação do serviço de instalação, locação e monitoramento de alarme eletrônico, por período de doze meses e em número de cidades superior ao estipulado no edital; e, ainda, a permissão do art. 48, da Lei 8.666/93, de prestação de garantia adicional para assinatura do contrato, no tocante à alegação de propostas inexequíveis. Deixou de conhecer o pedido de desclassificação da licitante I. de S. Lima & Cia Ltda. por não preencher os requisitos de admissibilidade – motivação e tempestividade, uma vez que não elencado na intenção de recurso;

2) ORG Segurança Eletrônica Ltda.: não conheceu o pedido contra a habilitação da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, por não atender os requisitos de admissibilidade - motivação e tempestividade.

É o relatório. Passo a decidir.

Anote-se, inicialmente, que todos os recursos interpostos contra a habilitação da licitante NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli restam prejudicados, pois inabilitada posteriormente, por decisão fundamentada do pregoeiro (0037407).

Outro ponto relevante envolve a motivação da licitante quando manifesta a intenção de recorrer de decisão do pregoeiro na condução do certame licitatório, logo após a declaração do vencedor, que vincula a empresa recorrente e a Administração (ata da sessão no ID SEI 0034905).

Neste contexto, as razões exaradas pela ORG Segurança Eletrônica Ltda. (0035767) contra a habilitação da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, de suposta restrição anotada em seu cartão de CNPJ, divergem do motivo indicado na sessão, de que os atestados de capacidade técnica não atendem as exigências editalícias. De igual modo, a empresa Diniz Tecnologia e Soluções Eireli pleiteou, em seu arrazoado (0035762), a desclassificação da licitante I. de S. Lima & Cia Ltda., sem, contudo, pontuá-la no momento oportuno. Assim, como as motivações não foram apresentadas tempestivamente, decorreu a decadência do direito de recurso, conforme preceitua o art. 4º, XVIII e XX, da Lei nº 10.520/02, pelo que não devem ser conhecidos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX – **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitante pelo pregoeiro ao vencedor; (grifo nosso)

Persiste, portanto, o recurso da licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli quanto à eventual inexecutabilidade dos valores propostos para os itens 02, 04 e 06, e à incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica da empresa Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli com o edital. Atendidos os requisitos de admissibilidade – interesse, tempestividade, motivação e legitimidade, dele conheço.

No mérito, a pretensão da recorrente não merece guarida.

As propostas para os itens 02, 04 e 06 estão, de fato, abaixo do estimado pela Administração. Entretanto, o objeto licitado compreende o monitoramento de alarme/CFTV, o qual engloba uma pequena parcela de serviço de engenharia, consistente na instalação dos equipamentos, e que não foi precificado separadamente para efeito de orçamento. Deste modo, concluir pela manifesta inexecutabilidade dos valores ofertados pode ferir direito do licitante proponente, porquanto o disposto no art. 48, § 1º¹, da Lei nº 8.666/93 não se aplica diretamente ao caso.

Sobre a qualificação técnica da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, constata-se, do atestado emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de Minas Gerais (0034899 – pág. 19/31), que a licitante

prestou serviços de instalação, locação e monitoramento de sistemas de alarme, no período de um ano (14/01/2015 a 14/01/2016), em unidades da DR/MG, dentre as quais cita-se as cidades de Tupaciguara, Bertópolis, Buritizeiro, Conceição das Alagoas, Januária, Pedra Azul, Pirajuba, Uberaba, Itapagipe, Iturama, Itaobim, Ipatinga, Uberlândia, Patrocínio, Belo Horizonte, Contagem, entre outras. Resultam, portanto, atendidas as condições exigidas no instrumento convocatório, item 7.1.1.2:

I. 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, no mínimo, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprove(m) que a licitante prestou ou presta serviços, satisfatoriamente, de monitoramento eletrônico de alarme e/ou CFTV, por um período mínimo de 06 (seis) meses, em, no mínimo, 12 cidades distintas ao mesmo tempo, devendo atender os seguintes requisitos:

- a) Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado o atestado ou certidão deverá ter firma reconhecida;
- b) Conter a identificação da emitente e estar assinado por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome da emitente;
- c) Será aceito somatório de atestados ou certidões para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos contratos.

Diante o exposto, julgo prejudicados os recursos interpostos contra a habilitação da licitante NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli; e não conheço os recursos da ORG Segurança Eletrônica Ltda., contra a habilitação da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, e Diniz Tecnologia e Soluções Eireli, pela desclassificação da licitante I. de S. Lima & Cia Ltda.

Tendo conhecido o recurso da empresa Diniz Tecnologia e Soluções Eireli contra as decisões de classificar as propostas dos itens 02, 04 e 06, e de habilitar a licitante Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, no mérito, nego-lhe provimento.

Encaminhem-se os presentes ao Departamento de Licitações para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

¹Art. 48.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obra

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora Geral de Justiça**, em 27/10/2020, às 17:48, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0038678** e o código CRC **890DEC71**.

PROCESSO Nº: 2009.0701.00584

ASSUNTO: Prorrogação e alteração do prazo do Contrato nº 039/2009 – Locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Tocantínia-TO – Décimo Segundo Termo Aditivo.

DESPACHO Nº 398/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0038573), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 039/2009, firmado em 14 de dezembro de 2009, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e DEIJACY BARBOSA COELHO, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Tocantínia-TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 15/12/2020 a 14/12/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Décimo Segundo Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências. .

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1150.0000212/2020-59

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para atualização de licença de software.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 399/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com os Pareceres Administrativos (ID SEI 0032777, 0035600 e 0038465) e Despacho de Encaminhamento (ID SEI 0037203), emitidos pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, objetivando a atualização de licença (software) UFED Touch Ultimate, acompanhado do respectivo treinamento, suporte técnico de manutenção, pelo período de 36 meses, para o equipamento de extração e análise forense de equipamentos computacionais portáteis e de telefonia celular, denominado UFED Touch 2, com vistas a auxiliar na produção probatória as investigações criminais presididas pelos diversos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 180.791,61 (cento e oitenta mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÃO

Vêm a exame os recursos aviadados em face de decisões do pregoeiro no Pregão Presencial nº 14/2020, destinado à contratação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e CFTV.

A empresa Diniz Tecnologia e Soluções Eireli, em suas razões (0035762), sustentou serem inexequíveis as propostas dos itens 02, 04 e 06, por se apresentarem muito abaixo do valor estimado pela Administração; a não comprovação da capacidade técnica das licitantes NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli e Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, conforme exigido – monitoramento eletrônico de alarme e/ou CFTV, por um período mínimo de seis meses, em, no mínimo, doze cidades distintas ao mesmo tempo; e o não atendimento da proposta da empresa I. de S. Lima & Cia Ltda. às especificações do objeto.

A licitante ORG Segurança Eletrônica Ltda. alegou em sua peça (0035767) que a NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli não demonstrou a capacidade técnica de acordo com o estabelecido no edital; e que o CNPJ da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli indica dispensa de licenciamento do Corpo de Bombeiros para monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, observadas determinadas restrições, as quais considera incompatíveis com magnitude do objeto licitado.

Por sua vez, a Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli (0035771) recorreu da habilitação da NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli, sob o argumento de não ter comprovado a capacidade técnica nos termos do instrumento convocatório.

No prazo legal, somente a NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli apresentou contrarrazões (0036470), aduzindo ter obedecido à regra de qualificação técnica para o certame em questão, pelo que foi devidamente habilitada.

Por meio do Ofício/CPL/PGJ nº 025/2020 (0036118), o pregoeiro realizou diligência para confirmar a fidelidade do atestado emitido pela Sagres Construções & Sistemas de Monitoramento Ltda. (0036112), de prestação de serviços de monitoramento de alarme e CFTV em unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pela NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli, na condição de subcontratada. Obteve resposta negativa do Defensor Público-Geral, consoante o expediente do ID SEI 0037337, no qual informou que o serviço é executado pela Sagres Construções, por força do Contrato 36/2017, e a subcontratação encontra-se vedada no edital da licitação.

Tendo, ainda, juntado cartões de CNPJ da Sagres e NTS (0036113 e 0036114), e contratos daquela, anteriormente denominada Newtec Construções Locações e Sistemas de Monitoramento Eireli, com o Município de Gurupi – TO (0037403 e 0037405), o pregoeiro decidiu inabilitar a licitante NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli (0037407), nos seguintes termos:

Considerando as informações prestadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no OFÍCIO/GAB/DPG Nº 403/2020 ID SEI 0037337, em que desacredita o atestado fornecido pela empresa SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA em favor da empresa



NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI;

Considerando que conforme documentos ID SEI 0036113 as empresas SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA e NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI têm o mesmo nome de fantasia;

Considerando que as empresas SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA e NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI, tem o mesmo telefone, conforme fica claro no cartão de CNPJ empresa SAGRES (ID SEI 0036113) e a proposta da empresa NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI (ID SEI 0034874);

Considerando ainda que o representante da empresa NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI, o senhor Yure Lopes Vanderley, já representou a empresa SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, em contratação junto à Secretária Municipal de Educação de Gurupi-TO, conforme cópia do contrato 129/2019 (ID SEI 0037405) e Secretária Municipal de Administração de Gurupi-TO, conforme cópia do contrato 158/2018 (ID SEI 0037403);

Considerando ainda os fortes indícios, de que as empresas SAGRES CONSTRUÇÕES & SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA e NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI, tem relação que interfere na independência necessária, para prestarem informações isentas uma sobre a outra, conforme corrobora os documentos ID SEI 0036112, 0036113 e 0036114;

DECIDO, pelo retorno da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 014/2020 objetivando a inabilitação da empresa NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI, por não apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO que a licitante prestou ou presta serviços, satisfatoriamente, de monitoramento eletrônico de alarme e/ou CFTV, por um período mínimo de 06 (seis) meses em, no mínimo, 12 cidades distintas ao mesmo tempo.

Sucessivamente, apreciando os recursos manejados, reputou prejudicados todos os pedidos de inabilitação da empresa NTS, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da deliberação acima transcrita. Quanto aos demais expedientes recursais:

1) Diniz Tecnologia e Soluções Eireli: manteve habilitada a Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, considerando o atestado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comprobatório da prestação do serviço de instalação, locação e monitoramento de alarme eletrônico, por período de doze meses e em número de cidades superior ao estipulado no edital; e, ainda, a permissão do art. 48, da Lei 8.666/93, de prestação de garantia adicional para assinatura do contrato, no tocante à alegação de propostas inexequíveis. Deixou de conhecer o pedido de desclassificação da licitante I. de S. Lima & Cia Ltda. por não preencher os requisitos de admissibilidade – motivação e tempestividade, uma vez que não elencado na intenção de recurso;

2) ORG Segurança Eletrônica Ltda.: não conheceu o pedido contra a habilitação da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, por não atender os requisitos de admissibilidade - motivação e tempestividade.

É o relatório. Passo a decidir.

Anote-se, inicialmente, que todos os recursos interpostos contra a habilitação da licitante NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli restam prejudicados, pois inabilitada posteriormente, por decisão fundamentada do pregoeiro (0037407).

Outro ponto relevante envolve a motivação da licitante quando manifesta a intenção de recorrer de decisão do pregoeiro na condução do certame licitatório, logo após a declaração do vencedor, que vincula a empresa recorrente e a Administração (ata da sessão no ID SEI 0034905).

Neste contexto, as razões exaradas pela ORG Segurança Eletrônica Ltda. (0035767) contra a habilitação da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, de suposta restrição anotada em seu cartão de CNPJ, divergem do motivo indicado na sessão, de que os atestados de capacidade técnica não atendem as exigências editalícias. De igual modo, a empresa Diniz Tecnologia e Soluções Eireli pleiteou, em seu arrazoado (0035762), a desclassificação da licitante I. de S. Lima & Cia Ltda., sem, contudo, pontuá-la no momento oportuno. Assim, como as motivações não foram apresentadas tempestivamente, decorreu a decadência do direito de recurso, conforme preceitua o art. 4º, XVIII e XX, da Lei nº 10.520/02, pelo que não devem ser conhecidos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitante pelo pregoeiro ao vencedor; (grifo nosso)

Persiste, portanto, o recurso da licitante Diniz Tecnologia e Soluções Eireli quanto à eventual inexecutabilidade dos valores propostos para os itens 02, 04 e 06, e à incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica da empresa Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli com o edital. Atendidos os requisitos de admissibilidade – interesse, tempestividade, motivação e legitimidade, dele conheço.

No mérito, a pretensão da recorrente não merece guarida.

As propostas para os itens 02, 04 e 06 estão, de fato, abaixo do estimado pela Administração. Entretanto, o objeto licitado compreende o monitoramento de alarme/CFTV, o qual engloba uma pequena parcela de serviço de engenharia, consistente na instalação dos equipamentos, e que não foi precificado separadamente para efeito de orçamento. Deste modo, concluir pela manifesta inexecutabilidade dos valores ofertados pode ferir direito do licitante proponente, porquanto o disposto no art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/93 não se aplica diretamente ao caso.

Sobre a qualificação técnica da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, constata-se, do atestado emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de Minas Gerais (0034899 – pág. 19/31), que a



licitante prestou serviços de instalação, locação e monitoramento de sistemas de alarme, no período de um ano (14/01/2015 a 14/01/2016), em unidades da DR/MG, dentre as quais cita-se as cidades de Tupaciguara, Bertópolis, Buritizeiro, Conceição das Alagoas, Januária, Pedra Azul, Pirajuba, Uberaba, Itapagipe, Iturama, Itaobim, Ipatinga, Uberlândia, Patrocínio, Belo Horizonte, Contagem, entre outras. Resultam, portanto, atendidas as condições exigidas no instrumento convocatório, item 7.1.1.2:

I. 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, no mínimo, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprove(m) que a licitante prestou ou presta serviços, satisfatoriamente, de monitoramento eletrônico de alarme e/ou CFTV, por um período mínimo de 06 (seis) meses, em, no mínimo, 12 cidades distintas ao mesmo tempo, devendo atender os seguintes requisitos:

a) Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado o atestado ou certidão deverá ter firma reconhecida;

b) Conter a identificação da emitente e estar assinado por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome da emitente;

c) Será aceito somatório de atestados ou certidões para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos contratos.

Diante o exposto, julgo prejudicados os recursos interpostos contra a habilitação da licitante NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento Eireli; e não conheço os recursos da ORG Segurança Eletrônica Ltda., contra a habilitação da Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, e Diniz Tecnologia e Soluções Eireli, pela desclassificação da licitante I. de S. Lima & Cia Ltda.

Tendo conhecido o recurso da empresa Diniz Tecnologia e Soluções Eireli contra as decisões de classificar as propostas dos itens 02, 04 e 06, e de habilitar a licitante Techservice Serviços de Monitoramento Eletrônicos Eireli, no mérito, nego-lhe provimento.

Encaminhem-se os presentes ao Departamento de Licitações para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

1 Art. 48.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

Documento assinado eletronicamente por Maria Cotinha Bezerra Pereira, Procuradora-Geral de Justiça, em 27/10/2020, às 17:48, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 001/2020/PGJ –
E-EXT Nº 2020.0003895**

PORTARIA PP Nº 001/2020/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26, I e 29, VIII da Lei nº 8.625/93; 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; 21 e 22 c.c. 8º, 9º, II, 10 e 11, todos da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO competir ao Procurador-Geral de Justiça, exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando dentre as autoridades reclamadas constar o Governador do Estado do Tocantins e, contra este, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação, por força do art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2020.0003895, em representação do Deputado Estadual “Júnior Geo” quanto a irregularidades nos Projetos de Lei nº 02/2020 e 03/2020, que deram origem respectivamente às Leis Estaduais nº 3.679/2020 e 3.680/2020, nesta ordem tratam de autorização para contratação de operação de crédito para a construção da ponte de Porto Nacional/TO, junto ao Banco de Brasília S.A, até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), e para a implementação de infraestrutura rodoviária para duplicação da TO-080, trecho Palmas/TO - Paraíso do Tocantins/TO, junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

CONSIDERANDO que a cada a cada projeto de lei supramencionado, os Pareceres Jurídicos n.º 052 e 053/2020/PJA/AL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa Estadual, ambos opinaram pela rejeição e arquivamento das proposições, dadas as omissões alusivas aos detalhes dos contratos envolvidos e de impacto orçamentário;

CONSIDERANDO que sob o bojo do caderno prévio foram acostadas as íntegras dos projetos de lei em apreço, em que se é possível verificar a brevidade do trâmite de apreciação nas Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de monta a vir impactar negativamente o endividamento do Administração Pública;

CONSIDERANDO que as informações acostadas pela Secretaria Estadual da Infraestrutura, Cidades e Habitação por

